

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO DISTRITO FEDERAL****CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL****AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL****Representante: PSB/DF - PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DO DF****Representados: SINPRO – SINDICATO DOS PROFESSORES DO DF****DIMAS SANTOS DA ROCHA****ROSILÊNE CORREA LIMA****CUT - CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES DO DF RODRIGO LOPES BRITO****Relatora: Desembargadora CARMELITA BRASIL****DECISÃO**

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada pelo Partido Socialista Brasileiro no Distrito Federal em face do Sindicato do Professores do Distrito Federal – Sinpro/DF, Dimas Santos da Rocha, Rosilêne Correa Lima, Central Única dos Trabalhadores do Distrito Federal – CUT/DF e Rodrigo Lopes Brito, fundada em alegações de arrecadação e gastos ilícitos em campanha, uso indevido de meios de comunicação e abuso de poder político e econômico.

O autor narra, em síntese, que os réus criaram, divulgaram e distribuíram centenas de documentos que denominam “*cartilha de atividades pedagógicas da campanha ‘E agora, Rodrigo’*”, cujo objetivo seria realizar propaganda eleitoral antecipada negativa do atual governador do Distrito Federal.

Assevera que referida cartilha seria utilizada com finalidade política para a “*deterioração da imagem pública do Governador*”, além de conter “*informações falsas e fatos sabidamente inverídicos com insinuações, ofensas e ataques que maculam a imagem do Chefe do Poder Executivo*”.

Além desse material, diz que os representados também têm veiculado nas principais emissoras de televisão e na internet propagandas com “*insultos diretos à gestão do atual Governador do Distrito Federal com a divulgação de inverdades, fatos sabidamente inverídicos e com o único objetivo de prejudicar o atual Governador do*

Distrito Federal."

Segundo afirma, a cartilha e propagandas teriam natureza de propaganda eleitoral ante ao fato de a representada Rosilêne Correa Lima e outros diretores do Sinpro/DF e da CUT/DF serem potenciais pré-candidatos ao Governo do Distrito Federal, e por isso estariam utilizando a estrutura dos também representados Sinpro/DF e CUT/DF para divulgar o material.

Sustenta, ademais, que referido material estaria servindo como *"instrumento de persuasão político-eleitoral"* e utilizada a *"máquina educacional (estrutura do Estado) para realizarem [os representados] proselitismo político contra o futuro adversário nas urnas, no caso, o Governador do DF"*.

Dito isso, discorre sobre a ilegalidade dos gastos eleitorais, porquanto não sujeitos à fiscalização pela Justiça Eleitoral e não comprovada a origem dos recursos. Tais gastos, os quais o representante reputa vultosos, teriam, no entendimento dele, a potencialidade de alterar o resultado da eleição.

Argumenta, outrossim, que o material, por configurar propaganda eleitoral, malfere a legislação eleitoral porque a divulgação é anterior ao registro da candidatura.

No mais, entende que a produção e divulgação da cartilha e inserções na televisão e internet resulta em uso indevido dos meios de comunicação e abuso do poder político e econômico.

Ao final, por entender presentes os pressupostos autorizadores, quais sejam, a verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pede o deferimento liminar dos seguintes pedidos: (I) determinar que os representados apresentem toda a arrecadação dos exercícios de 2017 e 2018, indicando a origem dos valores e comprovando os gastos com a campanha intitulada "E agora, Rodrigo"; (II) determinar a entrega de todos os materiais da referida campanha sob pena de multa diária e (III) suspender a divulgação da campanha, tanto em relação à veiculação da cartilha, quanto das inserções dos conteúdos em mídias eletrônicas.

No mérito, requer seja declarada a inelegibilidade dos representados – pessoas físicas e representantes das pessoas jurídicas – por oito anos, nos termos do art. 30-A da Lei nº 9.504/97 e 22, XIV da LC nº 64/90, com a aplicação das respectivas multas.

É o breve relatório. Decido.

No caso, não obstante os relevantes fatos narrados na inicial, bem como o entendimento no sentido do cabimento da presente ação de investigação judicial eleitoral, entendo que falta ao representante, neste momento, interesse de agir.

Isso porque, consoante disposição do *caput* e inciso XIV do artigo 22 da Lei Complementar 64/90, o cabimento da AIJE pressupõe a existência de candidaturas a serem beneficiadas ou prejudicadas pelos atos que constituem a própria causa de pedir da AIJE, quais sejam, *o uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social.*

Assim dispõem os referidos dispositivos:

"Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do

poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subseqüentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar.” grifado

Ora, ao dizer, o *caput* do referido artigo 22, que os fatos relatados à Justiça Eleitoral em representação se dão em benefício de candidato ou partido político, bem assim o inciso XIV do mesmo artigo, que a sanção a ser cominada é a cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado, infere-se logicamente a necessidade da existência de candidaturas. Sem elas não há possibilidade de alguém ser beneficiado ou sancionado pela prática dos ilícitos previstos na norma.

A condição de candidato, por isso, é indispensável para a propositura da AIJE, o que somente ocorrerá após o registro das candidaturas.

Sobre o tema, leciona Adriano Soares da Costa[1], *in verbis*:

“Não nos parecem procedentes as diversas respeitáveis opiniões no sentido de que a época da propositura [da AIJE] pode anteceder ao deferimento dos registros, quando a ação for ajuizada contra não candidato. Tal assertiva contraria preceito legal expresso, que põe o candidato na qualidade de sujeito passivo da AIJE. De fato, quem interpõe essa ação tem a pretensão de atacar abuso de poder econômico, político que beneficie ilicitamente algum candidato, para inocular em sua esfera jurídica a sanção de inelegibilidade. Não haveria sentido em acionar alguém que, embora desejando lançar-se candidato a algum cargo, não tenha ainda sido indicado pelo partido político em convenção, tendo pedido à Justiça Eleitoral o seu registro de candidatura. Ainda que venha praticando atos ilícitos com fins eleitorais, não se reveste da qualidade de candidato, podendo nunca vir a sê-lo, em razão da sua não indicação em convenção. Não se pode obliterar, tampouco esmaecer a finalidade para a qual foi instituída a AIJE: preservar a legalidade e moralidade da disputa. Se alguém, desejando ser candidato, porfia por distribuir benesses, nem por isso tal ato terá efeito eleitoral. Sendo ele agente público, e se valendo ele de bens públicos para tal fim espúrio, poderá ser acionado na Justiça Comum, por improbidade administrativa. Apenas quando se revestir da qualidade de pré-candidato, ou seja, quando for indicado em convenção, na forma da ata, e houver pedido o registro de candidatura, é que poderá ser sujeito passivo da AIJE. E os atos ilícitos praticados antes do registro? Poder ser atacados pela ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC), que é um ação de rito sumário, mas de cognição plena e exauriente. (...)

Como, para a doutrina clássica, não existem critérios objetivos para se determinar quem poderia juridicamente ser qualificado como ‘candidato’, seria havido como tal, para efeito da ação de investigação judicial eleitoral, quem supostamente tivesse interesse em se candidatar. Nesse diapasão, todos os detentores de mandato eletivo poderiam, a todo tempo, verem-se incomodados por ações dessa natureza,

abarrotando a Justiça Eleitoral de processos inócuos e sem finalidade eleitoral legítima. Descambaríamos para o subjetivismo e para o patrulhamento ostensivo das ações de qualquer cidadão com aumento de popularidade.

O Ministro Eduardo Alckmim se pronunciou no sentido de que o ato caracterizador de abuso econômico ou político há de ter, como finalidade, beneficiar candidato ou partido. Isto não significa, prossegue ele, que somente ato praticado após a escolha do candidato pode configurar abuso: "Qualquer ação, mesmo praticada antes do período de convenções, que potencialmente possa interferir no resultado das eleições, favorecendo partido ou futuro candidato, há de ser considerada". E concluiu, no sentido por mim advogado nesta obra,: "O pedido de registro de candidatura apenas define o momento a partir do qual torna-se relevante apurar o ato de abuso, não o seu cometimento. Com efeito, somente após evidenciada a condição de candidato do beneficiário do ato de aviso é que, para o Direito Eleitoral, torna-se relevante apurá-los, mas disso não se extrai que os atos anteriormente praticados sejam irrelevante."

Esses fundamentos amoldam-se perfeitamente ao caso dos autos. A eles acrescento, também, a necessidade de a candidatura confirmar-se, não só para averiguar o interesse do beneficiário dos atos reputados ilegais, conforme afirma o autor acima mencionado, mas também o do prejudicado. Na hipótese dos autos, o próprio Governador do DF ainda não é candidato, de forma que não se não pode apurar eventuais prejuízos para uma candidatura inexistente.

Nesse sentido também já se manifestou o c. Tribunal Superior Eleitoral. Confira-se:

"ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER ECONÔMICO E POLÍTICO. CONDUTA VEDADA. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. AJUIZAMENTO. PRAZO. INÍCIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. ANÁLISE. FATOS ANTERIORES AO REGISTRO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

- 1. Recurso especial recebido como recurso ordinário, pois a decisão recorrida versa matéria passível de ensejar a perda do mandato eletivo.*
- 2. O termo inicial para ajuizamento da AIJE é o registro de candidatura, não sendo cabível a sua propositura se não estiver em jogo a análise de eventual benefício contra quem já possui a condição de candidato, conforme interpretação do art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/1990. No caso concreto, a AIJE foi ajuizada em março de 2014, bem antes do pedido de registro de candidatura. Entendimento que não impede o ajuizamento da referida ação após o registro de candidatura, mormente quando se sabe que a jurisprudência do TSE admite na AIJE o exame de fatos ocorridos antes do registro de candidatura, motivo pelo qual não há que se falar em violação ao art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988. Tampouco impede que a parte interessada requeira a sustação cautelar daquele ato abusivo, como previsto, por exemplo, no art. 73, § 4º, da Lei nº 9.504/1997, segundo o qual "o descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR".*

3. *Agravo regimental desprovido.* (Recurso Ordinário nº 10520, Acórdão, Relator(a) Min. Gilmar Ferreira Mendes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 23/02/2016)

Diante dessa conclusão, há de se reconhecer, na hipótese, a ausência de interesse de agir do representante, ante a inutilidade, por ora, do provimento judicial buscado.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 485, I c/c 330, III do CPC, **julgo extinto o feito sem a resolução do mérito.**

Transitado em julgado, arquivem-se.

P. I.

CARMELITA BRASIL

Relatora

[1] *In Instituições de Direito Eleitoral, Editora Fórum, 9ª Ed, 2013. pags. 370/374*

Assinado eletronicamente por: **CARMELITA INDIANO AMERICANO DO BRASIL DIAS**

21/02/2018 18:49:03

<https://pje.tre-df.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento:



18022118490284400000000016933

IMPRIMIR

GERAR PDF